

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2017

(Apensos os PLs nºs 2.615, de 2015, e 7.685, de 2017)

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BETINHO GOMES

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo simplificar a atividade administrativa, desburocratizando os atos e procedimentos administrativos em todos os níveis da Federação.

Por tratarem de matéria conexa, encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

- 2.615, de 2015, que dispõe sobre a simplificação do atendimento prestado ao cidadão, institui a dispensa de apresentação de documento original em face de apresentação de cópia autenticada e dá outras providências.

- 7.685, de 2017, que institui o Selo de Desburocratização e Simplificação e estabelece critérios para sua concessão.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Parecer aprovado foi pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.685, de 2017, e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.064, de 2017, e 2.615, de 2015, na forma de Substitutivo.

Compete a esta Comissão o Parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 7.064/17, 2.615/15, 7.685/17, e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria e à legitimidade de iniciativa parlamentar, de acordo com as disposições contidas nos arts. 22 e 61 da Constituição Federal.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade. Quanto à técnica legislativa, o PL nº 7.064/17 não merece qualquer censura, enquanto os PLs nº 2.615/15 e 7.685/17 deixam de indicar, no art. 1º, a finalidade da Lei, e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, além de não mencionar a finalidade da Lei, também não indica a nova redação dada à Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aspectos estes que se encontram em descompasso com a Lei Complementar nº 95/98, o que, todavia, pode ser corrigido por meio de Substitutivo. Passemos ao mérito.

Os Projetos de Lei nºs 7.064, de 2017, e 2.615, de 2015, trazem inovações benéficas no campo da atividade administrativa e aperfeiçoam o atual sistema normativo, com o objetivo de imprimir maior celeridade aos atos e procedimentos da administração pública bem como de facilitar a vida dos cidadãos.

A Constituição Federal, no seu art. 37, alçou a eficiência a princípio constitucional da administração pública, diante do que se faz necessário ajustar a atividade administrativa a esse novo paradigma de atendimento ao interesse público.

A burocratização excessiva e desnecessária não apenas torna ineficientes os atos e procedimentos administrativos como também priva o cidadão do efetivo exercício de seus bens e direitos juridicamente tutelados.

Assim, os Projetos de Lei nºs 7.064, de 2017, e 2.615, de 2015, permitem a modernização dos atos e procedimentos administrativos,

eliminando exigências inócuas para a segurança jurídica da atividade administrativa e adequando a gestão pública ao princípio da predominância do interesse público.

O PL nº 7.685, de 2017, ao criar um selo de desburocratização e simplificação, prevê um incentivo aos órgãos que participarem ativamente desse processo de desburocratização, aspecto este que se revela oportuno e conveniente, na medida em que busca adequar os processos e procedimentos administrativos ao interesse público.

O Substitutivo, por sua vez, aperfeiçoa os Projetos de Lei nºs 7.064, de 2017, e 2.615, de 2015, inclusive procedendo à alteração das leis vigentes, ao estabelecer os novos parâmetros de desburocratização dos atos e procedimentos administrativos, o que melhor se coaduna com as normas de elaboração legislativa contidas na Lei Complementar nº 95/98.

Por todo o exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PLs nºs 7.064, de 2017, 2.615, de 2015, 7.685, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Substitutivo apresentado. No mérito, voto pela aprovação dos PLs nºs 7.064, de 2017, 2.615, de 2015, e 7.685, de 2017, e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado Betinho Gomes
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Racionaliza e simplifica atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei simplifica e desburocratiza os atos e procedimentos administrativos, revogando exigências despiciendas e contribuindo para a maior celeridade do processo administrativo, com menor custo para o Estado.

Art. 2º Os arts. 2º e 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º

Parágrafo único.

VI – eliminação de formalidades e adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

.....

IX – adoção de formas e de linguagem simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

.....

XIV – compartilhamento de informações, nos termos da lei;

XV – atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade;

XVI – redução de custos;

XVII – racionalização de métodos e procedimentos de controle;

XVIII – implementação de soluções tecnológicas que simplifiquem o atendimento ao cidadão;

XIX – articulação com estados, Distrito Federal e municípios para a integração, racionalização, disponibilização e simplificação de serviços públicos prestados ao cidadão.” (NR)

“Art.37.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades administrativas não poderão exigir do administrado a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I – impossibilidade de obtenção dos documentos, devidamente justificada;

II – certidões de antecedentes criminais;

III – informações relativas a pessoa jurídica; e

IV – demais situações expressamente previstas em lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 69-B:

“Art. 69-B. Os órgãos e entidades administrativas, sempre que possível, disponibilizarão em seus sítios eletrônicos mecanismo próprio para a apresentação, pelo administrado, de requerimentos relativos a seus direitos.

Parágrafo único. Eventuais exigências ou diligências afetas aos requerimentos a que se refere o caput deste artigo serão comunicadas por meio eletrônico ou, na sua impossibilidade, por via postal.” (NR)

Art. 4º Fica instituído o selo de Desburocratização e Simplificação, destinado a reconhecer e a estimular projetos, programas e práticas que simplifiquem o funcionamento da administração pública e melhorem o atendimento aos usuários dos serviços públicos.

Parágrafo único. O selo será concedido na forma de regulamento, por comissão formada por representantes da administração pública e da sociedade civil, observados os seguintes critérios:

I – a racionalização de processos e procedimentos administrativos;

II – a eliminação de formalidades desnecessárias ou desproporcionais para as finalidades almejadas;

III – os ganhos sociais oriundos da medida de desburocratização;

IV – a redução do tempo de espera no atendimento dos serviços públicos;

V – a adoção de soluções tecnológicas ou organizacionais que possam ser replicadas em outras esferas da administração pública.

Art. 5º A participação do servidor no desenvolvimento e execução de projetos e programas que resultem na desburocratização do serviço público será registrada em seus assentos funcionais.

Art. 6º Os órgãos ou entidades estatais que receberem o Selo de Desburocratização e Simplificação serão inscritos em Cadastro Nacional de Desburocratização.

Parágrafo único. Serão premiados, anualmente, dois órgãos ou entidades, em cada unidade federativa, selecionados com base nos critérios estabelecidos por esta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2017.

Deputado Betinho Gomes

Relator